

PROJETO DE LEI Nº , DE 2017

(Do Sr. PASTOR LUCIANO BRAGA)

Altera a Lei nº 9.982, de 14 de julho de 2000, para dispor sobre a assistência religiosa e a realização de cultos em entidades civis e militares de internação coletiva e em entidades terapêuticas de tratamento de dependentes químicos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.982, de 14 de julho de 2000, para dispor sobre a assistência religiosa e a realização de cultos em entidades civis e militares de internação coletiva e em entidades terapêuticas de tratamento de dependentes químicos.

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 9.982, de 14 de julho de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“Art. 1º Aos religiosos de todas as confissões assegura-se o acesso aos hospitais da rede pública ou privada, bem como aos estabelecimentos prisionais civis ou militares e às entidades terapêuticas de tratamento de dependentes químicos, para dar atendimento religioso aos internados, desde que em comum acordo com estes, ou com seus familiares no caso de doentes que já não mais estejam no gozo de suas faculdades mentais.

§

1º

.....
§ 2º É assegurado o direito à realização de cultos religiosos nas entidades mencionadas no *caput*. (NR)”

Art. 3º O art. 2º da Lei nº 9.982, de 14 de julho de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Os religiosos chamados a prestar assistência ou realizar cultos nas entidades definidas no art. 1º deverão, em suas atividades, acatar as determinações legais e normas internas de cada instituição hospitalar ou penal, a fim de não pôr em risco as condições do paciente ou a segurança do ambiente hospitalar ou prisional. (NR)”

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A liberdade religiosa, consagrada na Constituição Federal (art. 5º, VI e VII, e art. 19, I), compreende a liberdade de crença, de aderir a determinada religião e de exercício do culto. Constitui garantia fundamental que possui hierarquia constitucional, sendo insuscetível à supressão por emenda (CF art. 60, § 4º, IV).

A permanência em hospitais, qualquer que seja a causa que a imponha ao paciente, em não raras hipóteses, gera situações de angústia não só àquele que necessita de cuidados como aos familiares. Além da fragilidade física e emocional, muitos veem-se privados de realizar atividades religiosas, de relevante significado para sua existência. Por esta razão, a Constituição autoriza a visita de ministros religiosos em estabelecimentos de saúde (CF, art. 5º, VII).

A assistência religiosa, além do fortalecimento espiritual tem implicações no quadro de saúde de pacientes. A própria ciência já se curvou ao fato de que a fé pode auxiliar na recuperação de doentes, sendo elemento considerável no tratamento, já que promove melhoria do bem-estar, ante o apoio psicológico e espiritual provido.

Nessa ordem de ideias, cremos ser importante que, além da prestação de assistência direta a pacientes, a lei faça referência à realização de cultos religiosos nesses locais.

A esperança e conforto que são prestados individualmente podem sê-lo, em grande parte dos estabelecimentos, de forma coletiva. A ideia

de comunhão e solidarismo é importante em diversas religiões, e autorização expressa em lei deixaria clara a abusividade da proibição de tais práticas em hospitais e demais entidades de internação coletiva. Na delicada situação de pacientes ou internados, não pode ser tolher a possibilidade de viver, de forma plena, a religiosidade.

Cremos, portanto, que, observadas as disposições regulamentares atinentes à saúde dos pacientes e à segurança de entidades de internação, é legítima a realização de cultos religiosos em tais ambientes.

Igualmente importante esclarecer que tal direito pode ser exercido também em comunidades terapêuticas de recuperação de dependentes químicos. A dependência envolve aspectos físicos e psicológicos, de modo que a assistência religiosa e a realização de cultos apresenta-se como ferramenta importante no tratamento daqueles dependentes que desejem o auxílio da fé. A espiritualidade proporciona a redução da ansiedade, orientação moral, apoio para superar as adversidades, sendo, portanto, imperiosa a disposição legal que espanque qualquer interpretação em sentido oposto.

Assim, a referência que se pretende acrescentar à lei além de proporcionar o aumento do bem-estar dos presos, atua também e especialmente como forma de assegurar o direito de se viver de forma integral a espiritualidade, a qual, além do exercício individual, por meio de orações, leituras e meditações, também envolve a realização de cultos e a comunhão com outros membros (notadamente em circunstâncias nas quais não é possível ou é desaconselhável deslocar-se do estabelecimento de saúde).

Forte em tais razões, rogo aos nobres pares o indispensável apoio para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2017.

Deputado PASTOR LUCIANO BRAGA

2017-11068